



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.292 - SP
(2014/0191399-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ELISANGELA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. (ART. 544, § 4º, I, DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.292 - SP
(2014/0191399-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 16/9/2014, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Elisângela Oliveira Costa**. Na ocasião, consignei dois fundamentos distintos. Em primeiro lugar, acolhi a opinião ministerial, assinalando que a recorrente não impugnara, de forma específica e eficiente, o fundamento utilizado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, incidindo na Súmula 182/STJ, por analogia. Em segundo, registrei, no tocante ao recurso especial em si, que a pretensão recursal não comportaria acolhida, uma vez que o entendimento do acórdão impugnado guardava consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) – fls. 383/384:

[...] o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 378):

[...] o óbice da inadmissão sequer foi rebatido pela parte agravante, uma vez que restou demonstrado que o Acórdão confrontado apresenta harmonia de entendimento com a jurisprudência praticada nesse Sodalício Superior.

11. Neste compasso, a agravante deveria colacionar julgados no sentido oposto ao decidido pelo Tribunal a quo. Todavia, como observado, não se desincumbiu da tarefa de infirmar o bloqueio posto.

12. Como é de sabença, no caso do Agravo em Recurso Especial, o agravante deve infirmar especificamente o(s) fundamento(s) da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o que não ocorreu no caso dos autos, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

13. Logo, limitando-se a pleitear a admissibilidade do Apelo Especial sem impugnar todos os argumentos expendidos pela decisão recorrida, impõe-se o seu não conhecimento por falta de um dos requisitos de admissibilidade do Agravo. [...]

É o relatório.

De fato, **verifico que o agravante não cuidou de rebater o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.**

Ora, nas razões do agravo, limitou-se a manifestar inconformismo com a decisão; **deixando de refutar o *decisum* agravado no tocante ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que o acórdão impugnado estava em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Assim, ao deixar de infirmar o fundamento do juízo de admissibilidade, descumpriu o comando do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

[...]

Ainda que assim não fosse, **o recurso especial não mereceria acolhida, uma vez que o entendimento do acórdão impugnado guarda consonância com a jurisprudência desta Corte**, no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal (HC n. 208.497/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 18/12/2012).

Inconformada, a defesa da recorrente interpôs agravo regimental. Primeiramente, rechaçou a incidência da Súmula 182/STJ. Argumentou, no ponto, que a decisão que inadmitiu o recurso não o fez com fundamento na Súmula 83/STJ, mas com análise do próprio mérito do recurso, tema que foi impugnado nas razões do agravo. Em complementação, sustentou que não incide a Súmula 83/STJ à espécie, pois *o que se discute não é a possibilidade de se revogar o benefício após o período de prova, mas sim o fato de o MPF não ter diligenciado durante o período de prova no sentido de apresentar as certidões de antecedentes criminais* (fls. 393/396).

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.292 - SP
(2014/0191399-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A decisão deve ser mantida.

Ao inadmitir o recurso especial, o Tribunal *a quo* colacionou diversos precedentes, firmando que a pretensão veiculada no reclamo não encontrava ressonância na jurisprudência desta Corte (fls. 352/353):

[...]

A discussão acerca da extinção automática da punibilidade após o período de prova sem revogação do *sursis* processual, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a revogação da suspensão condicional do processo se comprovado o descumprimento das condições impostas ou que o beneficiado passou a ser processado por outro crime no período de prova do benefício. Confirmam-se os precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS O TERMINO DO PRAZO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É perfeitamente possível a revogação da suspensão condicional do processo, ainda que expirado o período da suspensão do curso do processo, desde que comprovado que, no período de prova do benefício, houve o descumprimento das condições impostas ou que o beneficiado passou a ser processado por outro crime. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal

2. Inexiste constrangimento ilegal no acórdão do Tribunal a quo que confirmou a revogação do benefício concedido ao acusado em função do descumprimento, no período de prova, de duas das condições impostas, não havendo qualquer previsão legal no sentido de que essa decisão deve ser proferida antes do final do prazo da suspensão.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 176891/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 13/04/2012) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O FIM DO PRAZO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Resta pacificado neste Sodalício que, não cumpridas as condições impostas no sursis processual, é possível a revogação da benesse, mesmo depois do período de prova, tendo em vista o disposto no art. 89, § 4º, da Lei 9.099/1995.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.170.817/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 89, § 40, da Lei n' 9.099/95, firmou o entendimento de que, tratando-se de suspensão condicional do processo, o descumprimento de condição estabelecida é causa de revogação do benefício, que pode ser declarada após expirado o período de prova, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

2. Tal medida não implica em violação ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 862 75/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010) (grifo nosso)

[...]

Com efeito, embora não tenha feito menção expressa ao óbice da Súmula 83/STJ, acabou por obstar o recurso sob esse fundamento. Caberia, então, a defesa da recorrente, em atenção ao disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, demonstrar o desacerto da decisão, mediante impugnação específica do fundamento do *decisum*. Se assim não o fez, atraiu a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Compete ao agravante, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial (art. 544, § 4º, I, do CPC e Súmula 182/STJ). [...]

(AgRg no AREsp n. 257.168/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/10/2013)

[...] 1. O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do CPC) e da incidência, por analogia, da Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ. [...]

(AgRg no AREsp n. 101.565/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/9/2012)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não alcançaria a agravante. Não tenho dúvida de que o acórdão impugnado guarda consonância com a jurisprudência desta Corte.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal solicitou a certidão de antecedentes da acusada, a fim de avaliar se, no curso do período de prova da suspensão condicional do processo, a recorrente teria incidido em alguma causa de revogação do benefício. **O magistrado de piso, por sua vez, indeferiu a diligência por considerar que, findo o período de prova, seria descabida a reanálise dos antecedentes da acusada para verificação de ocorrência de causa de revogação do benefício da suspensão** (fl. 286). Sucede que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que **o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal** (HC n. 208.497/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 18/12/2012). No mesmo sentido, destaco: HC n. 208.497/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 18/12/2012.

Logo, **ao determinar a requisição dos antecedentes, o Tribunal a quo acabou por aderir ao entendimento jurisprudencial desta Corte, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ à espécie.**

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0191399-9

AgRg no
AREsp 559.292 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087452620034036181 200361810087457 87452620034036181

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISANGELA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISANGELA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.